



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.778-D DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso de água ou por sistema de cursos de água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho de água.

Art. 2º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da referida Política.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivos:

I - executar ações direcionadas à prática de manejo e de conservação dos recursos naturais renováveis, para evitar sua degradação e para aumentar de forma sustentada a produção



LexEdit
CD219448016400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e a produtividade agropecuárias, bem como a renda dos produtores rurais;

II - estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso I deste *caput*;

III - promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I - capacitação de pessoal técnico e de agricultores em planejamento de bacias hidrográficas e conservação de solo e água;

II - difusão de tecnologias apropriadas de manejo e conservação de solo;

III - introdução de práticas de cobertura de solo;

IV - introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V - implantação de viveiros de plantas;

VI - recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII - introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII - adequação de estradas vicinais de terra;

IX - recomendação de adubação, calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola;

X - introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219448016400>

LexEdit
CD219448016400*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XI - demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;

XII - implantação de projetos demonstrativos de Manejo Integrado de Pragas (MIP);

XIII - produção e difusão de material técnico e educativo;

XIV - realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;

XV - recuperação de áreas degradadas;

XVI - introdução de Sistema Plantio Direto;

XVII - introdução do pastoreio rotacionado;

XVIII - introdução de rotação de culturas;

XIX - incentivo e controle da pesca artesanal;

XX - incentivo à aquicultura;

XXI - incentivo à prática de compra coletiva;

XXII - incentivo à implantação de agroindústrias;

XXIII - conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV - apoio à adequação à legislação ambiental;

XXV - estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas;

XXVI - outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219448016400>



* C D 2 1 9 4 4 8 0 1 6 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado RUBENS BUENO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219448016400>



* C D 2 1 9 4 4 8 0 1 6 4 0 0 *